



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186789 - MG (2023/0320502-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : A A M J
ADVOGADO : SAMANTHA BRAGA PEREIRA - MG139939
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ASSÉDIO SEXUAL. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. CRIME CONTRA MULHER. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Embora o § 14 do art. 28-A do CPP assegure ao investigado o direito de requerer remessa ao órgão superior em caso de recusa do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, tal direito não é absoluto quando presentes vedações legais objetivas.

2. O crime de assédio sexual contra mulher menor de idade configura hipótese de vedação expressa prevista no art. 28-A, § 2º, IV, do CPP.

3. Presente impedimento legal objetivo, não há flagrante ilegalidade na decisão que nega a remessa dos autos ao órgão superior.

4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 10 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186789 - MG (2023/0320502-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : A A M J
ADVOGADO : SAMANTHA BRAGA PEREIRA - MG139939
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ASSÉDIO SEXUAL. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. CRIME CONTRA MULHER. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Embora o § 14 do art. 28-A do CPP assegure ao investigado o direito de requerer remessa ao órgão superior em caso de recusa do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, tal direito não é absoluto quando presentes vedações legais objetivas.
2. O crime de assédio sexual contra mulher menor de idade configura hipótese de vedação expressa prevista no art. 28-A, § 2º, IV, do CPP.
3. Presente impedimento legal objetivo, não há flagrante ilegalidade na decisão que nega a remessa dos autos ao órgão superior.
4. Recurso ordinário improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por A. A. M. J. contra o acórdão da Primeira Turma do TRF da 6ª Região que denegou *habeas corpus* voltado a obter a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público Federal para reavaliar a oferta de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP.

O recorrente foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 216-A, § 2º, por 6 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Consta da denúncia que, durante outubro e novembro de 2018, na Superintendência Federal de Agricultura de Minas Gerais, o denunciado, servidor público federal, com 60 anos, em posição hierárquica superior,

submeteu a estagiária menor de idade M. S. S., de 17 anos, a constrangimentos consistentes em comentários eróticos, com intuito de obter vantagem sexual, prevalecendo-se de ascendência funcional.

A defesa requereu a remessa dos autos ao MPF para possível ANPP. O Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte indeferiu o pedido, fundamentando que o acusado praticou constrangimentos por ao menos 6 vezes, demonstrando reiteração delitiva que obsta o ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP.

Contra essa decisão a defesa impetrou *habeas corpus* no TJMG. A ordem foi denegada, reconhecendo-se fundamentação para recusa do ANPP devido à continuidade delitiva e à prática contra mulher.

No presente recurso, a defesa sustenta que não há habitualidade nem reiteração delitiva, que o crime continuado é compatível com o ANPP, e que os fatos demonstram condutas no ambiente de trabalho não direcionadas especificamente contra a vítima por ser mulher. Pede a remessa dos autos para oferta do ANPP.

O relator indeferiu a liminar e solicitou informações, prestadas pelo Tribunal de origem.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, argumentando que as instâncias de origem concluíram pela configuração de crime continuado praticado contra vítima menor e do sexo feminino, inviabilizando o ANPP.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso ordinário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, mas não merece prosperar pelas razões que seguem.

O acordo de não persecução penal, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), constitui importante instrumento de política criminal consensual, destinado a conferir maior eficiência ao sistema de justiça penal e a racionalizar a persecução criminal.

O instituto está disciplinado no art. 28-A do Código de Processo Penal, que estabelece os requisitos objetivos para sua aplicação: infrações penais sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 anos, e desde que não incidam as vedações previstas no § 2º do mesmo dispositivo.

Entre as vedações legais, destacam-se aquelas constantes dos incisos II e IV do § 2º do art. 28-A do CPP, que impedem o acordo quando houver "elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional" (inciso II) e quando se tratar de "infração penal cometida no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, contra criança, adolescente ou idoso, contra pessoa com deficiência ou por motivação de discriminação ou preconceito" (inciso IV).

O § 14 do art. 28-A do CPP estabelece que, em caso de recusa do Ministério Público em propor o acordo, o investigado pode requerer a remessa dos autos ao órgão superior. Contudo, esse direito não é absoluto, encontrando limite nas vedações legais objetivamente configuradas.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que, "uma vez exercido o direito de solicitar a revisão, cabe ao Juízo avaliar, com base nos fundamentos apresentados pelo *Parquet*, se a recusa em propor o ajuste foi motivada pela ausência de algum dos requisitos objetivamente previstos em lei e, somente em caso negativo, determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral" (HC n. 664.016/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

Ademais, "o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do investigado, sendo prerrogativa do Ministério Público, que avalia a conveniência de sua proposição com base nos requisitos legais" e "a legislação (art. 28-A, § 2º, IV, do Código de Processo Penal) veda o oferecimento do ANPP em crimes praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino" (AgRg no RHC n. 203.282/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

No caso dos autos, a questão central não consiste em verificar abstratamente a possibilidade de aplicação do ANPP em casos de crime continuado, mas sim em analisar se houve flagrante ilegalidade na decisão do Juízo de primeira instância que recusou remeter os autos ao órgão superior do Ministério Público Federal.

O magistrado fundamentou adequadamente sua decisão ao identificar que os fatos narrados na denúncia configuram crime de assédio sexual praticado contra vítima do sexo feminino e menor de idade, em situação de clara subordinação hierárquica. Segundo a denúncia, o acusado, servidor público

federal de 60 anos, submeteu por diversas vezes uma estagiária de 17 anos a constrangimentos de natureza sexual, prevalecendo-se de sua posição de ascendência funcional.

A configuração de crime contra mulher por razões da condição de sexo feminino encontra-se evidenciada pelas próprias circunstâncias dos fatos. O assédio sexual, por sua própria natureza, constitui manifestação de discriminação de gênero, especialmente quando praticado por superior hierárquico contra subordinada em situação de vulnerabilidade. A vítima, além de mulher, era menor de idade e estagiária, encontrando-se em posição de manifesta inferioridade funcional em relação ao agente.

O contexto fático revelado na denúncia demonstra que o denunciado se aproveitou sistematicamente de sua posição de poder para submeter a vítima a constrangimentos de cunho sexual, utilizando-se do ambiente de trabalho e da relação hierárquica para perpetrar os atos. Essa dinâmica caracteriza inequivocamente a prática de crime "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino", nos exatos termos da vedação prevista no art. 28-A, § 2º, IV, do CPP.

Não prospera a alegação defensiva de que os fatos não teriam sido direcionados especificamente contra a vítima por ser mulher. O assédio sexual, enquanto conduta que objetiva vantagem de natureza sexual mediante constrangimento, constitui em sua essência manifestação de violência de gênero, independentemente de outras motivações concorrentes.

A jurisprudência tem reconhecido que crimes dessa natureza, praticados em contexto de subordinação hierárquica contra mulheres, enquadram-se na vedação do inciso IV do § 2º do art. 28-A do CPP.

Ademais, ainda que se pudesse questionar a aplicação da vedação relativa ao gênero da vítima, subsistiria a configuração da hipótese prevista no inciso II do mesmo dispositivo, relativa à conduta criminal habitual e reiterada. A denúncia narra seis episódios distintos de constrangimento sexual, praticados no mesmo contexto e contra a mesma vítima, ao longo de aproximadamente dois meses, demonstrando inequívoca reiteração delitiva.

A defesa sustenta que a continuidade delitiva seria compatível com a oferta do ANPP, citando precedentes desta Corte Superior que reconheceram essa possibilidade em determinadas circunstâncias. Contudo, tal argumentação não se aplica ao caso dos autos, uma vez que a vedação incide não apenas pela reiteração das condutas, mas principalmente pela natureza discriminatória do crime praticado contra mulher em situação de vulnerabilidade.

É importante ressaltar que o objetivo do ANPP é o de oferecer alternativa despenalizadora para infrações de menor potencial ofensivo, praticadas por agentes que não demonstrem dedicação à atividade criminosa. No caso em análise, os elementos dos autos indicam conduta sistemática de assédio sexual, praticada por servidor público contra subordinada menor de idade, revelando grave comprometimento da ordem jurídica e social que justifica a persecução penal plena.

A decisão do Magistrado de primeira instância encontra-se devidamente fundamentada em critérios objetivos estabelecidos pela lei, não configurando flagrante ilegalidade passível de correção pela via estreita do *habeas corpus*. O juízo limitou-se a aplicar as vedações legais expressamente previstas no art. 28-A, § 2º, do CPP, após análise das circunstâncias fáticas narradas na denúncia.

Da mesma forma, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região confirmou o entendimento de primeira instância, reconhecendo a presença de impedimentos legais objetivos que afastam a possibilidade de aplicação do ANPP. O Tribunal destacou que "a descrição dos fatos constantes na denúncia se amolda ao preceituado no artigo 28-A, § 2º, incisos II e IV, do Código de Processo Penal, que abarcam a modalidade de conduta criminosa habitual e voltada contra a mulher em razão de sua condição de sexo feminino".

Não se verifica, portanto, haver ilegalidade ou abuso na decisão que negou a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público. Presente vedação legal expressa e objetivamente configurada, não havia obrigação judicial de determinar a remessa, sendo legítima a manutenção da persecução penal regular.

Cumprir observar que a finalidade do ANPP é proporcionar resposta adequada e proporcional para infrações de menor gravidade, cometidas por agentes primários e sem dedicação à atividade criminosa. No caso dos autos, a gravidade concreta da conduta, a condição de vulnerabilidade da vítima, a reiteração dos atos e o contexto de abuso de poder funcional afastam manifestamente a adequação do acordo de não persecução penal, justificando plenamente a resposta penal tradicional.

Por essas razões, não se configura o constrangimento ilegal alegado, sendo de rigor a denegação da ordem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0320502-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 186.789 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10064884220234060000 10102987120234063800

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A A M J

ADVOGADO : SAMANTHA BRAGA PEREIRA - MG139939

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Assédio Sexual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.